



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 12 de maio de 1993

ACORDÃO Nº 108-00.214

Recurso nº: - 74.681 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1988 e 1989

Recorrente: - JANDIRA BOX LTDA.

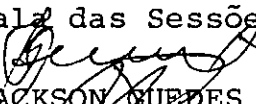
Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO (SP)

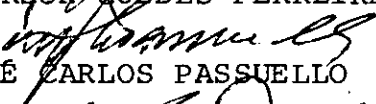
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO DE 1989 -
DECORRÊNCIA - O art. 8º da Lei 7689/88,
conforme decisões predominantes deste
Conselho, consêntâneas com acórdão profe-
rido pelo Egrégio STF somente é aplicá-
vel, por princípio constitucional, aos
resultados apurados a partir de 1989, des-
cabendo sua aplicação aos resultados do
balanço de 31.12.88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por JANDIRA BOX LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao re-
curso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de maio de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 24 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros.
ADEMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES
PANTOJA, EDSON VIANNA DE BRITO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e MÁRIO JUN-
QUEIRA FRANCO JÚNIOR.

PROCESSO Nº 13896-000.174/92-13

RECURSO Nº 74.681

ACÓRDÃO Nº 108-001214

RECORRENTE: JANDIRA BOX LTDA

RELATÓRIO E VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, relator

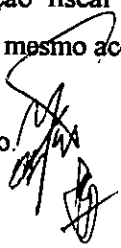
O presente processo é decorrente do Auto de Infração lavrado contra a empresa JANDIRA BOX LTDA, relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, conforme processo principal protocolado sob nº 13986-000.169/92-75, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 104.046, e foi objeto do Acórdão nº 108- , prolatado por esta Câmara na sessão de 11 de maio de 1993. No referido Acórdão foi negado provimento ao recurso.

A presente exigência refere-se a Contribuição Social do exercício de 1989.

A autuada impugnou a exigência, com mesma argumentação contida no processo principal.

A informação fiscal e decisão de primeira instância igualmente seguiram o teor do processo principal, o mesmo acontecendo com o recurso tempestivo.

É o relatório.



PROCESSO Nº 13896-000.174/92-13

ACÓRDÃO Nº 108-00.214

VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO

A exigência legal da Contribuição decorre da aplicação da Lei 7689, de 15.12.88, publicada no D.O.U. de 16.12.88. O seu artigo 8º definiu a sua vigência no tempo, determinando a incidência sobre os resultados apurados a partir do período-base encerrado em 31.12.1988.

Diante do texto apontado, a administração tributária vem determinando e efetuando o lançamento da contribuição social a partir do exercício de 1989, inclusive.

No processo em pauta, tal lançamento ocorreu sobre o exercício de 1989, exclusivamente.

A matéria admite perquirir de sua aplicabilidade legal, vinculada a dúvida que se levanta desde o princípio, ao artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal, que atribui "vacatio legis" de 90 (noventa) dias, não se admitindo sua exigibilidade em tal período.

A publicação do texto no dia 16.12.88 determina sua aplicação a partir de 14 de março de 1989, somente devendo alcançar os balanços encerrados a partir de tal data, sob risco de ofensa ao artigo 150, inciso III, da CF.

O Supremo Tribunal Federal já declarou tal exigência ofensiva ao princípio da irretroatividade das leis tributárias, conforme voto do Eminentíssimo Relator Ministro Moreira Alves, no RE 46.733-9-SP, pelo qual a Lei 7689/88 somente se aplica a partir dos balanços encerrados em 1989.

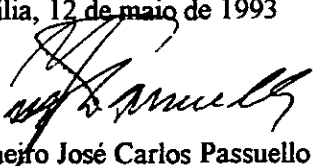
Sendo tal entendimento irreversível, porquanto exarado de manifestação unânime em Sessão Plenária, parece-me de bom senso adotarmos neste Tribunal Administrativo, a despeito do contido no Decreto nr. 73.529/74, dita decisão, visando precipuamente a economia processual e a eliminação saneadora de processos que se arrastariam pelo Judiciário com forte ônus para o Poder Público para, ao final, restar vencido com pagamento de custas e sucumbência.

Não se aplica, portanto, o princípio da decorrência, porquanto, apesar de negado provimento no processo principal, a ilegalidade na cobrança da Contribuição Social quebra o elo necessário à aplicação de tal princípio.

PROCESSO Nº 13896-000.174/92-13 - ACÓRDÃO Nº 108-00.214

Assim, voto pela declaração de ilegalidade na aplicação da Lei 7689/88 sobre os resultados apurados no balanço de 31.12.88, exclusivamente, aliás, voto consentâneo com a corrente dominante neste Conselho.

Brasília, 12 de maio de 1993


Conselheiro José Carlos Passuello

Relator

